

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA ALBERTINA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

2ª EDIÇÃO

ÍNDICE

Santa Albertina, 05 de Abril de 1.990

Geraldo Aparecido do Livramento
Presidente

Benedita Vitorino
Secretária

Osair Moreira de Souza
Vice-Presidente

Vandecir Novelli
2º Secretário

Antônio de Souza Barboza
Sebastião Leão Pinto
Sebastião Rocco
Jurandir Moretti
Otávio dos Santos
Ademar Cardoso
Aparecido Pires de Mello

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA
PREÂMBULO

O Povo de Santa Albertina, SP, sob a proteção de Deus, e inspirado nos princípios democráticos, e no ideal de a todos assegurar justiça e bem estar, em 05 de abril de 1.990, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica de seu município.

TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Artigo 1º. – O município de Santa Albertina é a unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de São Paulo, e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º. – São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º. – O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º. – A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro(4) anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

Artigo 5º. – São símbolos do Município, a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 6º. – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como as terras devolutas que se localizem dentro de um raio de seis(6) quilômetros, contados do ponto central da sede do município.

Artigo 7º. – A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II
Da Competência
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Artigo 8º. – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
 - II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
 - III – elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
 - IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observados a legislação estadual;
 - V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
 - VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
 - VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentais e os orçamentos anuais;
 - X – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - XI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
 - XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
 - XIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
 - XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;
 - XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
 - XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos concessionários;
 - XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
 - XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de transportes coletivos;
 - XXI – fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
 - XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - XXIII – fixar e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
 - XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXIX – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;
 - XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;
 - XXXI – prestar assistência nas emergências Médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
 - XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
 - XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias, dos gêneros alimentícios;
 - XXXIV – dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
 - XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;
 - XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXXVII – promover os seguintes serviços:
 - a) mercadorias, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) iluminação pública;
 - XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel;
 - XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
 - XL – elaborar orçamentos, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - XLI – manter serviços de primeiros socorros, salvamento, e segurança no Balneário Municipal;
 - XLII – manter os serviços de Matadouro Municipal, para abate de animais, assim como serviços de transporte de carnes;
 - XLIII – dispor sobre a criação de distritos industriais;
- § Único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Artigo 9º. – É da competência administrativa comum do município, da União do Estado observada a Lei complementar Federal o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos minerais em seus territórios;
- XI – zelar pela higiene e segurança pública;
- XII – promover a assistência social;
- XIII – conceder licença, autorização ou permissão a respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres dos órgãos técnicos estaduais competentes;
- XIV – promover e incentivar o turismo como o fator de desenvolvimento social e econômico.

§ Único – O município poderá manter convênio com a secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para desenvolver serviços de fiscalização sobre circulação de mercadorias no território do município.

CAPÍTULO III
Das Vedações

Artigo 10 – Ao município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, os rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos;
- XIII – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. – A vedação do inciso XIII “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. – As vedações do Inciso XIII “a” e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômicas rígidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privativos, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. – As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c” compreende somente o patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. – As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

§ 5º. – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Artigo 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro(4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 12 – A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional pelo voto direto e secreto.

§ Único – São condições de elegibilidade para o mandato de vereadores, na forma da Lei Federal;

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito(18) anos; e

VII – ser alfabetizado.

Artigo 13 – A Câmara será formada por nove(9) vereadores.

§ 1º. – O número fixado no caput desse artigo, será alterado em decorrência do aumento da população do município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º. – Para a finalidade do § primeiro, a população será estimada em trinta e um(31) de dezembro do ano anterior à eleição.

§ 3º. – O número de vereadores fixados no caput desse artigo, será outro, se assim for definido e fixado pela Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II

Da Posse

Artigo 14 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro (1º) de janeiro, às dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. – No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Artigo 15 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 16 – A eleição para renovação da Mesa, far-se-á, na última sessão legislativa ordinária de cada sessão legislativa respectiva, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a primeiro de janeiro do ano seguinte. (Redação dada pela Emenda nº 02, de 09 de novembro de 2001)

Artigo 17 – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio, e, persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 18 – A Mesa será composta por Presidente, Vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º. – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da casa.

§ 2º. – Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Artigo 19 – O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, permitida uma recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, através de votação conforme determina a legislação municipal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 907 de 18 de fevereiro de 2014).

Artigo 20 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários ou Diretores Equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 21 – A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;
- VIII – suplementar mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IX – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixas existente de Câmara ao final do exercício;
- X – enviar ao Prefeito, até o dia 1º. de março, as contas do exercício anterior;
- XI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença; por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Artigo 22 – Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

- I - representar a câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo prefeito;
- VI – fazer publicar os Atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Federal;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII – declarar extinto o mandato do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em Lei;
- XIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

SEÇÃO IV
Da Sessão Legislativa
Ordinária e Extraordinária

Artigo 23 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º(primeiro) de fevereiro a 30(trinta) de junho, e de 1º(primeiro) de agosto a 15(quinze) de dezembro.

§ 1º. – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. – As sessões extraordinárias, serão as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

§ 3º. – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pelo Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente liberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 24 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz Eleitoral da Comarca.

Artigo 25 – As sessões serão públicas, salvo a deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3(dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar;

Artigo 26 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Artigo 27 – A convocação para sessão extraordinária será feita mediante do ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois (2) dias.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

SEÇÃO V
Das Deliberações

Artigo 28 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 29 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinária.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei Orgânica de Assistência Social;

VI – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores Municipais;

VII – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VIII – Lei de Criação de Cargos, Funções e Empregos Públicos e Aumento de Vencimentos de Servidores.

Artigo 30 – Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de Regimento Interno da Câmara e suas alterações.

Artigo 31 – Dependerão do voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara:

I – as leis concernentes a:

a - zoneamento urbano;

b – concessão de serviços públicos;

c – concessão de direitos real de uso;

d – alienação de bens imóveis;

e - aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;

f – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g – obtenção de empréstimo de particular.

II – Realização de sessão secreta;

III – Rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;

IV – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Conas;

V – Concessão de Título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI – Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;

VII – Destituição de componentes da Mesa.

§ 1º. – O Presidente da Câmara ou seu Substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
 - II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.
 - III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- § 2º. – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação ser o seu voto for decisivo.
- § 3º. – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
- I – no julgamento de seus pares, do prefeito e do vice-prefeito;
 - II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
 - III – na votação de decreto legislativo a que se refere o item V, do artigo 31, dessa Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 32 – O mandato do Vereador será remunerado:

- § 1º. – A remuneração será fixada mediante resolução, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte.
- § 2º. – Deverá ser fixada juntamente com remuneração, a forma de seus reajustes.
- § 3º. – É vedado fixar a remuneração utilizando-se como indexador o salário mínimo.
- § 4º. – A remuneração do Vereador não poderá ser inferior a 10%(dez por cento), e nem superior a 30%(trinta por cento), da remuneração do Prefeito.
- § 5º. – Deverá ser fixada a verba de representação ao Presidente da Câmara, que terá como limite máximo, 20%(vinte por cento) da verba de representação do Prefeito.
- § 6º. – Considera-se para tal fim, como remuneração do Prefeito, o somatório do subsídio e da verba de representação.
- § 7º. – A remuneração será dividida em parte fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior aquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões.

SESSÃO XII

Dos Vereadores

Artigo 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 34 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a – firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.
- b – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

- a – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Chefia de Gabinete ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d – patrocinar causa junto ao município em que seja interessada das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Artigo 35 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III – que utiliza-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 6(seis) sessões ordinárias, ou 3(três) extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença, ou missão autorizada pela edilidade;
 - V – que fixar residência fora do município;
 - VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- § 1º. – Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º. – Nos casos do incisos I e II a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Artigo 36 – O poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença, ou no período de gestante;
 - II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120(cento e vinte dias) por sessão legislativa;
 - III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.
- § 1º. – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de secretário municipal, Chefe de Gabinete ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 34, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.
- § 2º. – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, terá o direito de receber a remuneração, e ainda, a Câmara poderá determinar, por resolução, o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º. – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º. – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta) dias e Vereadores não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. – Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 37 – Além dos casos previsto nesta Lei Orgânica, a extinção e cassação de mandato do Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

Artigo 38 – Dar-se-ão a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Presidente Regional Eleitoral.

SEÇÃO VIII

Das Comissões da Câmara

Artigo 39 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. – As comissões permanentes, as quais serão determinadas em regimento Interno, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir, dar parecer, e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades pública.

§ 2º. – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§ 4º. – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 40 – Os partidos Políticos representantes na Câmara Municipal, terão Líder e Vice-líder.

§ 1º. – A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros dos Partidos Políticos que compõe a casa, cuja indicação será feita à Mesa, no prazo de 15(quinze) dias que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 2º. – Os Líderes indicarão os respectivos Vice Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Artigo 41 – Além de outras atribuições previstas no regime interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§ Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO I

Da Competência

Artigo 42 – A Câmara Municipal observada o disposto lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seu serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 43 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único – A falta de comparecimento do secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara.

Artigo 44 – A Câmara Municipal deverá estabelecer em seu regimento Interno, a criação e regras para o desenvolvimento da “TRIBUNA LIVRE”, para dar oportunidade de manifestação de qualquer munícipe.

Artigo 45 – Compete a Câmara municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens e imóveis;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcio como outros municípios;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Artigo 46 – Compete privativamente à Câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

- I – eleger sua Mesa e constituir as comissões;
 - II – elaborar o regimento Interno;
 - III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - VI – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15(quinze) dias, por necessidade de serviço;
 - VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas, aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
 - VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, e na lei federal ou estadual aplicável;
 - IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
 - X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60(sessenta) dias após a abertura sessão legislativa;
 - XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
 - XII – estabelecer e mudar tempo raramente o local de suas respectivas reuniões;
 - XIII – convocar o Prefeito e o secretário do município, Chefe de Gabinete ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
 - XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
 - XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros;
 - XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecimento tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação da vida pública e particular;
 - XVII – solicitar a intervenção do Estado do Município;
 - XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal;
 - XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
 - XX – fixar até 30(trinta) dias antes da eleição, observando o que dispõe os dos artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153,§ 2º, I, Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre o qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aplicando-se o prazo mencionado acima na fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - XXI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;
 - XXII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- § 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o § 4º do artigo 39, e o inciso XV deste artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente;
- 1 – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
 - 2 – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
 - 3 – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de secretário municipal;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e
- 4 - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão Solicitar na Conformidade da Legislação federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Aplicam-se às testemunhas notificadas para depor, os termos do artigo 3º, da lei federal nº 1.579, de 18 março de 1.952.

SEÇÃO II

Do Processo Legislativo

Artigo 47 - O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decreto legislativo

Artigo 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3(um terço), no mínimo, dos membros da câmara municipal;
 - II - do Prefeito Municipal;
 - III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 1%(um por cento) dos eleitores.
- § 1º - Somente serão admitidas emendas a esta lei Orgânica, após 90(noventa) dias de sua promulgação.
- § 2º - A proposta será votada em, 2(dois) turnos, com interstício mínimo de 10(dez) dias, e aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º - A emenda a lei orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 4º - a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Artigo 49 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à mesa da câmara, ao Prefeito, e ao eleitorado.

§ Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à câmara de projeto de lei de interesse específico do município, subscrito por, no mínimo 5%(cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 50 - Serão leis complementares, além de outras previstas nesta lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
 - II - Código de obras e de posturas;
 - III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV - Lei Instituidora de Regime Jurídico Único dos servidores Municipais;
 - V - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
 - VI - Lei Orgânica Instituidora de Programa de Assistência Social;
 - VII - Lei de criação de cargos, Funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores.
- Parágrafo Único - Os projetos de lei que versarem sobre matéria atinente a criação, extinção, modificação, de cargos, funções ou empregos públicos, bem como de seus respectivos vencimentos, e quaisquer outros assuntos ligados ao funcionalismo desta Municipalidade, deverão ser elaborados de forma individualizada por cargo, ou seja, um projeto para cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 04 de abril de 2017.

Artigo 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autarquia ou aumento de sua remuneração;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;
 - IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios e subvenções;
- § Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 52 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;
 - II - organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação das respectiva remunerações.
- § Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos vereadores.

Artigo 53 – O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitar a urgência, a câmara deverá se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre a proposição contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 54 – aprovado o projeto de lei, num prazo de 10(dez) dias, será enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ventá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviando ao Prefeito para a Promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 53 desta lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48(quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 55 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os e planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 56 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Artigo 57 – A matéria constante de projetos de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO III

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Artigo 58 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da câmara, e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e de responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 59 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim, de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Artigo 60 – As contas do município ficarão, durante 60(sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 61 – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 62 – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, será encaminhado à Câmara, e publicado mensalmente até o dia (20), mediante edital no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Artigo 63 – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários Municipais, Chefe de gabinete ou Diretores equivalentes.

§ Único – Aplicar-se-á à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § Único do artigo 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Artigo 64 – A eleição do prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria dos votos válidos, não computados os em brancos e os nulos.

Artigo 65 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º(primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da união, do estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único – Decorrido 10(dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 66 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 68 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos (três) primeiros anos do Mandato, dar-se-á a eleição de 90(noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da câmara que completará o período.

Artigo 69 – O mandato do Prefeito é de 4(quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º(primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15(quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou no período de gestante;

II – a serviço ou em missão do Município.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 46 desta lei orgânica.

Artigo 71 – Na ocasião da posse ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, do exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 72 – Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidades pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;
 II – representar o município em Juízo e fora dele;
 III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 VI – expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;
 VII – permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;
 VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
 IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
 X – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 XI – encaminhar a Câmara, até 15(quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
 XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 XIII – fazer publicar os atos oficiais;
 XIV – prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 XV – prover os serviços e obras de administração pública;
 XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 XVII – colocar à disposição da câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias de que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20(vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
 XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quanto imposta irregularmente;
 XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
 XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
 XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
 XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
 XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
 XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
 XXVI – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
 XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
 XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
 XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
 XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
 XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
 XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais dos estados para garantia do cumprimento de seus atos;
 XXXIII – solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;
 XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
 XXXV – publicar, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 74 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 73.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Artigo 75 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada, a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no artigo 87, I, IV, e V desta lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Artigo 76 – As incompatibilidades declaradas no artigo 34, seus incisos e letras desta lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 77 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto em lei federal.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática do crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 78 – São infrações político-administrativas do Prefeito as Previstas em lei federal.

§ Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a câmara.

Artigo 79 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de 10(dez) dias;
- III – infringir as normas do artigo 34 e 70 desta lei Orgânica;
- IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 80 – São auxiliares diretos do Prefeito: os secretários Municipais, chefe de Gabinete ou Diretores equivalentes.

§ Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 81 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhe a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 82 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário, Chefe de Gabinete ou Diretor equivalente;

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21(vinte e um) anos.

Artigo 83 – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao secretário, Chefe de Gabinete ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referente aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Chefe de Gabinete ou Diretor da administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificado, imposta em crime de responsabilidade.

Artigo 84 – Os secretários, Chefe de Gabinete ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 85 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Artigo 86 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou nomeações e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

~~III – nos concursos públicos municipais, para admissão de servidores, não poderá ser vedada a participação daqueles com idade superior a 50(cinquenta) anos;~~ (Suprimido pela Emenda nº 03 de 24 de fevereiro de 1993)

IV – o prazo de validade do concurso público será de até 2(dois) anos, prorrogável um vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional interesse público;

XI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII – a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 88, § 1º desta Lei Orgânica;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153. § 2º I, da Constituição Federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de honorários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualmente de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

~~§ 1º – nos concursos públicos municipais, o Prefeito deverá antecipadamente, enviar para a Câmara Municipal, para que seja homologado, a Comissão Organizadora do Concurso. (Suprimido pela Emenda nº 02 de 24 de fevereiro de 1993)~~

§ 2º - A nomeação de qualquer servidor público municipal, somente será possível após a apresentação de laudo e inspeção Médica e de Saúde.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gravação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 87 – Ao servidor público com exercício de mandato efetivo aplicam-se as seguintes disposições;

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso do afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Artigo 88 – O Município instituirá regime jurídico único, e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 89 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70(setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério se professor, 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “C”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § anterior.

§ 6º - O servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho, ou de doença do trabalho, será garantida a transferência para o local ou atividade compatível com sua situação.

§ 7º - Todo servidor que se encontrar afastado para tratamento de saúde, e recebendo proventos do IAPAS, terá direito à receber do município, a diferença entre seus vencimentos e os proventos recebidos.

Artigo 90 – São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe será assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Os servidores públicos municipais em exercício na data de 05(cinco) de outubro de 1988(um mil, novecentos e oitenta e oito), há pelo menos 05(cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis.

§ 5º - A remuneração do servidor municipal será paga até o 5º(quinto) dia útil seguinte ao mês vencido, sendo automaticamente corrigidas, pelos índices oficiais do governo Federal, as liquidações de verbas salariais efetuadas após o prazo referido neste artigo.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

Artigo 91 – O município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e segurança da sociedade nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - a investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administração Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 92 – A administração municipal é constituído dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio e capital do município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direitos a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoa, Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Artigo 93 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - a escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A aplicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 94 – O Prefeito fará publicar;

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15(quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III

Dos Livros

Artigo 95 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus

serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema estarão dispostos à consultas de qualquer munícipe, bastando para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Artigo 96 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação do regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato nos seguintes casos.

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 86, X, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Artigo 97 – O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município por meio de pessoa jurídica da qual é sócio proprietário ou cotista majoritário, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções. (Redação dada pela Lei nº 855 de 12/01/2013)

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 98 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único – Na mesma proibição incorre quem estiver em débito com o Município.

SEÇÃO V Das Certidões

Artigo 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer gratuitamente a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender à requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretários, chefes de gabinete ou diretor da administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Artigo 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 101 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria ou Diretoria ou Chefe de Gabinete a que forem distribuídos.

Artigo 102 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

§ Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 103 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no caso de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Artigo 104 – As licitações ou contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, deste município, deverão observar as normas gerais de licitação e contratação editada pela União, e as específicas constantes da lei estadual.

Artigo 105 – O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificativo.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 106 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 107 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sobre pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 105 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante a autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Artigo 108 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 109 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 110 – Nenhum empreendimento e obras de serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão acompanhados das respectivas justificações;

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvos casos de extrema urgência, serão executadas sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Artigo 111 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após o edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 112 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 113 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 114 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

Artigo 115 – São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Artigo 116 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 117 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 118 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 119 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir

efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, ou patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ Único – As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

Artigo 120 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Artigo 121 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação, da participação em tributos em União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.

Artigo 122 – Pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II – 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – 50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;
- IV – 25%(vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

Artigo 123 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 124 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considere-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 125 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as Normas de Direito Financeiro.

Artigo 126 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 127 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 128 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Artigo 129 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ Único – O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatórios resumidos da execução orçamentária.

Artigo 130 – Os projetos de leis relativos o Plano Plurianual, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e finanças à qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados;

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 131 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 132 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 132-A Por ocasião da elaboração dos orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, do Art. 165, da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §3º deste artigo, for destinada ao Município, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169, da Constituição Federal.

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n. 01 de 04/11/2019)*

Artigo 133 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 134 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 135 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 136 – O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 137 – O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de funções e incluindo-se discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 138 – O Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anterior autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 139 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 169 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 138, II desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 131 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4(quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 140 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

Artigo 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 142 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 143 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 144 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 145 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 146 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar Social.

§ Único – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Artigo 147 – Nos períodos de estiagem, deverá o Poder Executivo contratar trabalhadores “bóias-frias” para serviços eventuais e período determinado, constituído no programa de frente de trabalho.

Artigo 148 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

§ Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 149 – O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativa, tributárias, previdenciária, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 150 – Fica o Poder Executivo autorizado a doação de terrenos, para a formação de Associações de Amigos de Bairro.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Artigo 151 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos da lei que a estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Artigo 152 – Compete ao Município criar Programa de Assistência Social.

§ 1º - O Programa será estabelecido por Lei Complementar do Executivo.

§ 2º - A presente Lei Complementar deverá ser elaborada com a participação de representante do Poder Legislativo, Executivo e das Instituições Sociais do Município.

Artigo 153 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Artigo 154 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 155 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório, e será exercido pelos médicos do Centro de Saúde do Município, em todo o período escolar.

Artigo 156 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Artigo 157 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, ou sejam por ele credenciadas.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e Do Desporto

Artigo 158 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança, estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância e a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da Família;
III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;
V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 159 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 160 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0(zero) a 6(seis) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O Município deverá garantir o transporte aos excepcionais, para que os mesmos tenham atendimento educacional especializado nos centros maiores, até que o referido atendimento seja feito no Município.

Artigo 161 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 162 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo 163 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 164 – O aluno terá direito ao transporte diário gratuito, para outra localidade para acesso ao ensino, desde que não haja no Município o devido curso.

Artigo 165 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 166 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 167 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 168 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Esporte.

Artigo 169 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 170 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência.

CAPÍTULO V
Da Política Urbana

Artigo 171 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 172 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10(dez), em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar estâncias coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - Procedida a desapropriação, na forma do item III do parágrafo 1º deste artigo, o Executivo alienará os imóveis, às pessoas de baixa renda, pelo mesmo preço e forma que adquirir.

§ 4º - O Executivo deverá nomear uma comissão suprapartidária para indicarem os adquirentes dos imóveis desapropriados, na forma do § anterior, sendo que os adquirentes procederão prévia inscrição na forma de lei específica regulamentar.

§ 5º - A regulamentação dessa matéria será feita por lei de iniciativa do Executivo.

Artigo 173 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 174 – Aquele que possuir como sua área urbana até 230(duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5(cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor de uma vez.

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Artigo 175 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, da forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V
Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

Artigo 176 – Cabe ao Município:

I – apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terra;

II – incentivar o associativismo;

III – participar do estabelecimento do zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meios de consorciamento intermunicipal;

IV – apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais e armazém comunitário;

V – estimular a formação de um Conselho Agrícola Municipal.

Artigo 177 – O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, que deverá conter, diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos, orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 178 – Incumbe ao Município;

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução os expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como de transmissões pelo rádio e pela televisão.

Artigo 179 – Num prazo de 10(dez) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo deverá iniciar os serviços públicos do Matadouro Municipal, e transporte de carne.

~~§ 1º – No mesmo prazo estipulado no caput desse artigo, o Executivo deverá remeter a Câmara Municipal, Lei Complementar regulamentando tais serviços. (Suprimido pela Emenda nº 01 de 24 de fevereiro de 1993)~~

Artigo 180 – O Município comemorará, anualmente, sem antecipação todos os feriados municipais.

Artigo 181 – O Município destina 21%(dois por cento) da renda tributária como colaboração a seguridade social, de que trata o artigo 195.º da Constituição Federal, além de 3%(três por cento) par ao Sistema Único de Saúde, previsto no § Único do artigo 198 da Constituição Federal.

Artigo 182 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 183 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 184 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ Único – Para os fins deste artigo, somente após 1(um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenho em altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 185 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos a todos as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Artigo 186 – No prazo de 6(seis) meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica, o prefeito deverá enviar a Lei Complementar citada no § 1º do artigo 152 dessa Lei, ao Poder Legislativo para deliberação.

Artigo 187 – Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 141 dessa Lei Orgânica, é vedado ao Município depender mais do que 65%(sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 5(cinco) anos à razão de 1/5(um quinto) por ano.

Artigo 188 – Até a entrada em vigor da lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhadas à Câmara até 4(quatro) meses antes do encerramento do financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 189 – Deverá a Câmara Municipal, num prazo de 6 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica promulgar o seu Regimento Interno.

§ 1º - O Projeto de Regimento Interno, será elaborado por uma Comissão Supra-Partidária, formada de Vereadores, e designada por ato do Presidente da Mesa.

§ 2º - Enquanto não promulgada a Lei Orgânica, que trata deste artigo, continuará em vigor o atual Regimento Interno, exceto naquilo em que contrariar a presente Lei Orgânica.

Artigo 190 – A Câmara Municipal fica obrigada a editar a presente Lei Orgânica, para ser distribuída à coletividade.

Artigo 191 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.